



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048855-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada RENATA MARCONDES RAMPINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50654
AGRV.N° : 2048855-05.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGDO. : RENATA MARCONDES RAMPINELLI
JUIZ (A) : EMERSON NORIO CHINEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Pretensão de custeamento de cirurgia pós-bariátrica – Perícia determinada – Honorários fixados em R\$ 9.000,00 – Insurgência da ré – Cabimento – Honorários periciais arbitrados em montante excessivo – Perito que não justificou o valor sugerido por ele, e acolhido pelo magistrado – Redução necessária – Honorários que devem ser fixados em R\$ 5.000,00 – Razoabilidade – AGRAVO PROVIDO, com observação.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravada em face da agravante, em que, pela decisão de fls. 582, restaram fixados honorários periciais em R\$ 9.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor fixado a título de honorários provisórios está em patamar elevado e desproporcional se comparado com valores estimados em casos análogos.

Entende que, como os trabalhos periciais sequer foram iniciados, seria mais adequado que eles fossem fixados de forma módica. Cita precedentes desta Corte e pede a redução dos honorários periciais para R\$5.000,00.

Despacho inicial às fls. 118/119, concedendo efeito

suspensivo e determinando a intimação do perito, para manifestação.

Resposta apresentada às fls. 125/129, sem manifestação do *expert* (certidão de decurso do prazo às fls. 130).

Nova conclusão em 21/03 (fls. 130). Caso estudado e voto concluído no dia 25.

Breve relato.

O agravo merece provimento.

A autora busca realizar procedimento médico pós cirurgia bariátrica e o Juízo determinou a realização de prova pericial.

O perito havia, inicialmente, estimado os seus honorários no valor de R\$16.530,00 às fls. 569/572, houve impugnação da ré (fls. 576/579) e a decisão recorrida os fixou em R\$ 9.000,00, observando a complexidade fático jurídica, o direito envolvido e a capacidade financeira.

Nesta instância, intimei o perito a se manifestar sobre a questão, contudo, ele deixou de se manifestar, contudo, é possível apreciar a manifestação apresentada na origem quando estimou seus honorários.

Em que pese a justificativa apresentada, não se mostra razoável a estimativa de vinte e nove horas para a realização do trabalho técnico objeto da perícia, o qual não ostenta elevado grau de complexidade ou dificuldade, não se vislumbrando que sua execução demande tempo excessivo ou qualificação técnica incomum, situando-se no âmbito das habilidades apresentadas por profissional com qualificação média, alcançada pelo exercício regular de suas atividades.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, para reduzir para R\$ 5.000,00 os honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator